



061

ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

Ficou estabelecido no edital o menor preço global como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

O presente processo consta o edital indicando as exigências constantes do art. 40 da Lei 8.666/93, bem como a documentação que os interessados deverão apresentar para serem considerados habilitados.

Relatado o pleito passamos ao Parecer

OBJETO DE ANÁLISE

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

PARECER

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Analisando as minutas do edital de licitação e do contrato denota-se que ambos cumprem devidamente o estabelecido nos arts. 40 e 55 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, pois possuem as cláusulas e condições jurídicas necessárias e exigidas num processo de licitação.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

Portanto, acompanhando a interpretação hermenêutica do instituto licitatório e o procedimento adotado, esta Procuradoria emite parecer no sentido de que o presente processo encontra - se em condições legais de ser autorizado, se assim entender conveniente a administração Pública.

É o nosso entendimento, sem embargo a posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

Bonito de Santa FÉ - PB, 11 de maio de 2022.

CICERO FEITOSA DE MOURA
Advogado Geral do Município



ESTADO DA PARAÍBA
 Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
 CNPJ 08.924.037/0001-18

PARECER JURÍDICO FINAL SOBRE A LICITAÇÃO

TOMADE DE PREÇO N.º 03/2022

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO A COM CAPACIDADE PARA 100 (CEM) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N.º 0420/2021, Celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Para exame e parecer conclusivo deste Assessor, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Tomada de Preço, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE CRECHE TIPO A COM CAPACIDADE PARA 100 (CEM) CRIANÇAS, COM BASE NO PROGRAMA PARAÍBA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, NOS TERMOS DO CONVÊNIO N.º 0420/2021, Celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizado até então. Entretanto não se pode deixar de observar o cumprimento das diversas facetas do Edital e verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, os seguintes elementos:

- 1- autuação, protocolo e numeração;
- 2- justificativa da contratação;
- 3- especificação do objeto;
- 4 - autorização da autoridade competente;
- 5- indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa;
- 6- ato de designação da comissão;
- 7- edital numerado em ordem serial anual;
- 8- preâmbulo do edital contém o nome da repartição interessada e de seu setor;
- 9 - preâmbulo do edital indicando a modalidade e o tipo da licitação, bem como a forma de contratação;
- 10- preâmbulo do edital mencionando que a licitação será regida pela legislação pertinente;
- 11- preâmbulo do edital anotando o local, dia e hora para recebimento dos envelopes de documentação e proposta, bem como para o início de abertura dos envelopes;
- 12- indicação do objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- 13- indicação do prazo e as condições para a assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos;
- 14- indicação do prazo para execução do contrato ou entrega do objeto;
- 15- indicação das sanções para o caso de inadimplemento;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal Bonito de Santa Fé
CNPJ 08.924.037/0001-18

- 16- indicação das condições para participação da licitação;
- 17- indicação da forma de apresentação das propostas;
- 18 - indicação do critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; indicação dos locais, horários e códigos de acesso para fornecimento de informações sobre a licitação aos interessados;
- 19- indicação dos critérios de aceitabilidade dos preços globais e
- 20- indicação das condições de pagamento.

Feitas as considerações retro, passo ao exame de estilo. Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está *revestido* de todos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93, e legislação correlata, razão pela qual, **OPINO FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **TOMADA DE PREÇO N.º 03/2022**, e recomendo sua homologação pela autoridade competente. É o parecer.

Tavares - PB, 17 de JUNHO de 2022.

CICERO FEITOSA DE MOURA
Advogado Geral do Município
PROCURADOR JURÍDICO